



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006628-52.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LEONARDO COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56167
APEL.N°: 1006628-52.2024.8.26.0032
COMARCA: ARAÇATUBA
APTE. : BANCO BRADESCO S/A
APD0. : LEONARDO COELHO

Apelação – Ação de cobrança – Produção de prova pericial – Honorários do perito, e exibição de contratos e extratos bancários para a confecção do laudo, a cargo do autor – Depósito não realizado e documentos não exibidos – Preclusão – Elementos indispensáveis ao deslinde do feito – Ausência de prova do fato constitutivo de eventual direito do autor – Improcedência da ação decretada – Honorários advocatícios – Redução – Descabimento - Ausência de fundamentos jurídicos para tanto – Ação improcedente - Recurso desprovido – Sentença confirmada.

Trata-se de ação de cobrança, fundada em contrato de cartão de crédito bancário, promovida por Banco Bradesco S.A. em face de Leonardo Coelho.

Pela r. sentença de fls. 220/221, cujo relatório se adota, o feito foi julgado improcedente, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º).

Apelou o requerente (fls. 224/237), buscando a anulação ou reforma da sentença. Aduz que a não realização de prova pericial gerou sua preclusão e o não cumprimento do ônus probatório do autor. Invoca os termos do art. 373, I, do CPC, afirmando que juntou todas as faturas em aberto do cartão de crédito do autor, que demonstram a origem e evolução do débito, e os encargos do contrato. Defende que ao réu cabia demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não houve. Defende que a inversão do ônus da prova é excepcional. Advoga a dispensabilidade de realização de perícia contábil no caso, entendendo suficientes aquelas provas já apresentadas que demonstram a contratação e os valores devidos pelo réu (CPC, art. 371). Entende que as faturas e extratos demonstram o vínculo contratual entre as partes, pelo recebimento do cartão de crédito, uso e pagamento de quantias vultosas em débito via conta corrente. Busca a aplicação da teoria da causa madura

(CPC, art. 1.013, §3º) com a procedência da ação. Postula a inversão dos ônus de sucumbência ou a redução da honorária fixada. Para tais fins, pede provimento ao recurso.

Apelo tempestivo, preparado, com contrarrazões a fls. 241/249.

É o relatório.

A decisão recorrida não merece reforma.

O despacho saneador de fls. 187/189 fixou os pontos controvertidos, determinou a realização de prova pericial contábil com a finalidade de esclarecer os pontos controvertidos, fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo que eles seriam antecipados pela parte autora, e ainda determinou ao autor **a juntada de todos os contratos existentes entre as partes, bem como extratos bancários respectivos, tudo no prazo improrrogável de 45 dias**, para a realização da perícia. (destaque no original)

No entanto, o requerente, apesar de devidamente intimado (fls. 131), não depositou os honorários fixados tampouco apresentou a documentação determinada pelo MM. Juízo apelado, quedando-se inerte (cf. certidão de fls. 219).

Declarada preclusa a prova pericial e documental, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, uma vez que era indispensável a sua produção para se apurar se houve ou não cobrança de verbas superiores àquelas contratadas, além de tarifas cuja origem seria desconhecida do réu.

Ora, apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (conforme art. 479 do CPC), no caso concreto em análise, entendera o magistrado, e com razão, que a perícia era imprescindível para a cabal demonstração do alegado direito do autor, ante a existência de pontos controvertidos a serem esclarecidos, a depender, inclusive, da exibição dos contratos e extratos bancários.

E nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Do feito extrai-se que o autor efetivamente não trouxe provas completas do fato constitutivo de seu afirmado direito. Em razão disso, outra solução não havia que o decreto de improcedência da ação proposta.

Como bem ressaltou o ilustre magistrado, ao prolatar a decisão recorrida:

"Conforme estabelecido na decisão saneadora (fls. 187/189), os pontos controvertidos a serem esclarecidos dependiam da produção da prova pericial contábil, a qual, por sua vez, só seria realizada a partir da juntada dos contratos e extratos bancários pelo autor e recolhimento dos honorários periciais."

Bem assim, vistos os elementos dos autos, não se considera suficientemente comprovado pela parte autora o que alegou e a ela isto competia. Ademais, contratação de qualquer maneira houve, bem como pagamento de valores pelo réu, como ambas as partes reconheceram.

No entanto, ficou pendente de elucidação a controvérsia estabelecida quanto ao valor da dívida existente, taxa de juros remuneratórios e moratórios efetivamente aplicadas, eventual cobrança de comissão de permanência e seu percentual, existência de juros capitalizados nos valores cobrados, periodicidade e data inicial, índice de correção monetária utilizado, eventual cumulação entre juros (moratórios e remuneratórios), correção monetária e comissão de permanência, valor de outras taxas cobradas pelo autor, e, se cobrados, o valor de cada um dos encargos apontados pelo requerido, cf. decisão saneadora fls. 188, a ser esclarecida com o auxílio da prova técnico contábil realizada sobre a documentação que daria lastro às cobranças efetivadas.

De se observar, ainda, que o interessado não se insurgira no momento e na forma oportuna contra a

decisão que lhe impusera o pagamento dos honorários periciais e a exibição da prova documental necessária à realização da perícia, de modo que não se justifica seu inconformismo somente nesta sede recursal.

Destarte, diante do conjunto probatório dos autos, não tendo o apelante logrado êxito na comprovação de suas assertivas, em contraponto ao alegado pelo réu, é o que basta para o reconhecimento da improcedência da demanda por ele ajuizada.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o nobre magistrado bem os fixou em 10% sobre o valor dado à causa. Os honorários foram arbitrados pelo MM. Juiz de Direito, ao julgar esta ação, de acordo com a regra do art. 85, § 2º, do CPC.

A fixação reflete importância que remunera adequadamente o advogado que laborou nos autos, em que foi vencedor, e agora é obrigado a responder à apelação, considerando-se a forte resistência jurídica oposta pelo requerente, que exigiu grande dedicação e eficiência do patrono, inclusive nesta sede recursal.

Entende-se que não cabe a redução pretendida pois não se vê razões jurídicas que autorizem a alteração do arbitramento de primeiro grau.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida na íntegra a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos, majorada a honorária recursal em 2% sobre o patamar fixado em primeiro grau.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator